

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO GRATUITO

— Conta-se o tempo de serviço gratuito, prestado antes do Estatuto de 1939, desde que devidamente comprovado.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.298-56

Consulta o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) sobre se o tempo de serviço prestado por Emanuel Pereira de Melo, Oficial Administrativo, classe O, do Lóide Brasileiro, como Praticante de Pilôto, nos períodos de 4 de julho a 5 de novembro de 1913 e 5 de setembro de 1914 a 27 de abril de 1915, é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 80, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários).

2. Prende-se a consulta ao fato de ter sido o referido serviço prestado gratuitamente, pois, como se esclareceu (fô-lhas 17), a função de Praticante de Pilôto não era remunerada, naquela época.

3. Dispõe o art. 80 do Estatuto dos Funcionários:

“Art. 80 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

.....

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

4. O dispositivo transcrito dispõe, de modo amplo, sobre trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público. Não estabeleceu restrição ao trabalho não remunerado.

5. Por outro lado, o Consultor Jurídico deste Departamento, em parecer emitido no processo n.º DASP-9.047-55, publicado no *Diário Oficial* de 23 de abril de 1956, e relativo a tempo de ser-

viço prestado antes da vigência do antigo Estatuto dos Funcionários, firmou entendimento no sentido de ser computável o tempo de serviço gratuito, “desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) que tenha sido prestado, como na hipótese, antes da vigência do Estatuto de 1939 (Decreto n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939); e

b) que seja comprovada a prestação efetiva desse serviço, por meio hábil”.

6. No caso ora em exame, a certidão de fls. satisfaz inteiramente os re-

quisitos supratranscritos, sendo, por conseguinte, perfeitamente cabível a averbação do referido tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

7. Com êsses esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 7 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Aprovado. — Em 10 de julho de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.